



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034109-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CLAUDIO LOPES FERRINI GARCIA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2857 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2034109-35.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de São José Dos Campos - 1ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Maurício Brisque Neiva
Agravante: Claudio Lopes Ferrini Garcia
Agravado: Banco Votorantim S.A.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO EM MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS INCOMPATÍVEIS COM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE POBREZA. ELEMENTOS OBJETIVOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Claudio Lopes Ferrini Garcia contra decisão proferida nos autos da ação de revisional de contrato bancário, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. O juízo de origem fundamentou a negativa na ausência de comprovação da renda familiar, destacando a omissão quanto à renda e patrimônio do cônjuge, bem como na existência de indícios de capacidade econômica do autor, tais como a contratação de advogado particular, renda mensal declarada de aproximadamente R\$ 2.400,00 e contrato de financiamento de veículo com parcelas de R\$ 1.293,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há elementos nos autos que justifiquem a concessão do benefício da gratuidade da justiça ao agravante, com base na análise de sua real condição econômica à luz da documentação apresentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação processual prevê a concessão da gratuidade da justiça à pessoa natural que comprove insuficiência de recursos (CPC, art. 98). A simples declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, podendo ser afastada por outros elementos constantes dos autos (CPC, art. 99, § 2º). Os documentos apresentados pelo agravante revelam movimentações financeiras incompatíveis com a alegada hipossuficiência, incluindo transferências via Pix entre contas de sua titularidade, que somam mais de R\$ 21.000,00 em dois meses, o que é incompatível com a condição de incapacidade econômica. A renda declarada de R\$ 2.400,00 como professor não se coaduna com operações financeiras superiores a esse valor realizadas em diversas ocasiões. A aferição de hipossuficiência pode considerar parâmetros objetivos, como o critério de renda familiar mensal de até três salários-mínimos, adotado pela Defensoria Pública, ultrapassado na hipótese dos autos. A

jurisprudência deste E. TJSP é firme no sentido de que o benefício não deve ser concedido quando presentes elementos que afastem a condição de hipossuficiência. Decisão mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: "1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada por elementos objetivos constantes dos autos. 2. A existência de movimentações financeiras significativas e incompatíveis com a alegação de insuficiência de recursos justifica o indeferimento da justiça gratuita. 3. A análise da capacidade financeira para fins de gratuidade pode adotar critérios objetivos, como a renda familiar mensal inferior a três salários-mínimos."

Legislação: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §2º, 1.019, I, e 1.026, §2º.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Claudio Lopes Ferrini Garcia contra a r. decisão proferida às fls. 117/118 dos autos da ação revisional de contrato bancário de origem, ajuizada pelo agravante em face do Banco Votorantim S/A, a qual indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, ao fundamento de que o autor não atendeu à determinação anterior quanto à comprovação da renda familiar, especialmente a ausência de informações sobre a profissão e os rendimentos do cônjuge, bem como eventual patrimônio do casal. Considerou-se, ainda, que o autor contratou advogado particular, possui rendimento de aproximadamente R\$ 2.400,00 e celebrou contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 51.000,00, com parcelas mensais de R\$ 1.293,00, o que, segundo o Juízo *a quo*, indicaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais (R\$ 429,78), sem prejuízo da subsistência própria.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese, (i) apresentação de declaração de hipossuficiência devidamente assinada,

acompanhada de comprovantes de renda e despesas mensais; **(ii)** a decisão agravada deixou de considerar tais documentos, limitando-se a exigir esclarecimentos sobre rendimentos do cônjuge e patrimônio do casal, sem apontar a insuficiência dos elementos já apresentados; **(iii)** a contratação de advogado particular não afasta, por si só, a presunção de necessidade; **(iv)** a negativa da gratuidade impõe risco de extinção do processo originário, caso não haja o recolhimento das custas iniciais; **(v)** a Constituição Federal e o CPC asseguram o benefício mediante simples declaração, salvo prova em contrário, o que não ocorreu; **(vi)** a decisão agravada não se mostra devidamente fundamentada, violando os princípios da razoabilidade e do acesso à justiça; **(vii)** a negativa contraria jurisprudência do STJ, que admite a concessão da gratuidade com base na declaração do interessado, enquanto não comprovado o contrário.

Pretende a reforma da r. decisão para concessão do benefício da gratuidade da justiça, com o consequente afastamento da exigência de recolhimento das custas processuais.

Requer efeito suspensivo, com a imediata suspensão da exigibilidade das custas processuais, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Efeito suspensivo deferido pelo despacho de fl. 96/97.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo provisório (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, V, do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

O banco agravado apresentou contraminuta, conquanto não tenha sido intimado para tal finalidade.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Claudio Lopes Ferrini Garcia contra a r. decisão de fls. 117/118 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, ao fundamento de ausência de comprovação adequada da insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

A decisão agravada destacou que, embora o autor declare auferir rendimentos mensais inferiores a R\$ 2.400,00, deixou de apresentar informações sobre a renda do cônjuge e sobre eventual patrimônio do casal, conforme previamente determinado. Ressaltou, ainda, que o agravante celebrou contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 51.000,00, assumindo prestações mensais de R\$ 1.293,00, além de ter constituído advogado particular. A conjugação desses elementos levou o juízo a quo a concluir que não restou demonstrada a alegada hipossuficiência para fins de concessão da benesse legal.

No recurso, sustenta o agravante que não possui condições de arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Argumenta, ainda, que juntou documentação suficiente para comprovar sua condição financeira, inclusive extratos bancários e declaração de hipossuficiência, e que a contratação de advogado particular não afasta, por si só, o direito à gratuidade.

A análise dos documentos juntados com o agravo, especialmente os extratos da conta do Mercado Pago de titularidade do agravante, evidencia movimentações financeiras incompatíveis com a alegada incapacidade econômica.

Com destaque, constam diversas transferências realizadas por meio de Pix com identificação do próprio agravante como remetente e destinatário dos valores, utilizando contas distintas em seu nome, às fls. 105/113 destes autos: 07.11.2024 – R\$ 1.900,00; 14.11.2024 – R\$ 1.000,00; 28.11.2024 – R\$ 900,00; 29.11.2024 – R\$ 3.000,00; 06.12.2024 – R\$ 4.000,00; 06.12.2024 – R\$ 941,68; 12.12.2024 – R\$ 914,86; 20.12.2024 – R\$ 333,00; 24.12.2024 – R\$ 800,00; 27.12.2024 – R\$ 7.560,00.

Tais transferências demonstram não apenas significativa movimentação financeira, mas a existência de organização financeira em múltiplas contas de titularidade do próprio agravante, com operações entre si, em valores que superam amplamente os custos processuais do feito. O somatório das transações citadas ultrapassa R\$ 21.000,00 apenas no período de novembro e dezembro de 2024, somente considerando a conta mantida perante a Mercado Pago, assim como sem considerar o valor de salário mensal que recebe com professor.

Importa destacar que, embora o agravante tenha informado rendimentos mensais de R\$ 2.400,00 como professor, os extratos revelam que apenas em duas transferências ocorridas em 06.12.2024, ele movimentou mais de R\$ 4.900,00 valor mais que o dobro de sua remuneração mensal. Em 27.12.2024, houve ainda o recebimento de R\$ 7.560,00 em única operação.

Essas movimentações, algumas delas realizadas após a propositura da ação e já na pendência do pedido de gratuidade, evidenciam a inconsistência da alegação de insuficiência de recursos. Ainda que parte dos valores eventualmente decorra de movimentações pontuais, é ônus do requerente demonstrar a origem dos recursos e justificar, de forma objetiva, sua necessidade de isenção.

Como se sabe, o Novo Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, então previsto na Lei nº 1060/50,

tendo os requisitos para sua concessão sido disciplinados em seus artigos 98 a 102.

E seu artigo 98, “caput”, dispõe o Código de Processo Civil que: “A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei”.

O pedido de gratuidade poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, “caput”, do Novo Código de Processo Civil), cabendo seu indeferimento pelo Magistrado “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade” (§2º do citado dispositivo).

Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas - em nada mudou.

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Assim, é claro que o deferimento da gratuidade com a juntada de simples declaração não atende ao comando da norma e tampouco poderia ser compreendido dentro da finalidade instrumental do processo, ainda que se entenda como negativa a prova do próprio estado fático ensejador do deferimento da concessão do favor excepcional.

Cumpra dizer, ainda, que constitui parâmetro objetivo

para a análise de enquadramento daquele que pleiteia o benefício, na condição de hipossuficiente, a percepção de renda mensal de até três salários-mínimos, considerando-se os ganhos totais brutos da sua entidade familiar.

Conforme registrado acima, foi possível constatar que suas rendas ultrapassam o critério objetivo adotado pela Defensoria Pública, para atendimento de pessoas hipossuficientes.

Esse critério é utilizado pela Defensoria Pública, como se depreende do art. 2º da Deliberação CSDP nº 89, de 08 de agosto de 2008, que regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento:

Art. 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP 's.

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários-mínimos federais.

[...]

§ 3º. Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de

contribuição previdenciária oficial".

A adoção de tais requisitos pelo Poder Judiciário, sem embargo da análise pontual de casos específicos, também se justifica amplamente, uma vez que a intenção da lei é beneficiar o realmente pobre, o necessitado, aquele que não pode dispor dos valores sem comprometer o próprio sustento ou de sua família.

Os rendimentos líquidos dos agravantes superam o parâmetro de 3 salários-mínimos, como impeditivo de deferimento do benefício pretendido.

Neste sentido, já decidiu este E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão interlocutória que indefere pedido de gratuidade de justiça mantida. Autor que auferir renda superior a três salários-mínimos mensais, quantia adotada como parâmetro pela jurisprudência para fins de deferimento da gratuidade de justiça. Requisitos do art. 98 do CPC/2015 não preenchidos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21240024220228260000 SP 2124002-42.2022.8.26.0000, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 22/06/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que indeferiu os benefícios de gratuidade da justiça. BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Pretensão de concessão do benefício – Impossibilidade - Apesar da apresentação da declaração de pobreza, não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse. A existência da presunção relativa e da previsão legal da

possibilidade da parte adversa impugnar a concessão da gratuidade da justiça ao agravante não são aptos a interpretar no sentido de existência de direito líquido e certo ao deferimento da gratuidade, com subtração do juiz o dever de verificar a adequação do pedido no caso concreto, quando elementos objetivos dos autos apontam a inadequação do pedido. Medida de seriedade a preservar a concessão do benefício a quem realmente dele necessita, sob pena de vulgarização do instituto e de fomentar a litigiosidade aventureira a onerar a Administração da Justiça de forma inconsequente – Incabível a concessão desse benefício a quem deixa de fazer essa prova e a quem não se enquadra na condição de hipossuficiente financeiro. Demonstrativos de pagamento que atestam rendimentos líquidos superiores a R\$ 5.000,00 - Rendimentos superiores ao limite da Defensoria Pública de renda familiar menor que três salários-mínimos e o parâmetro legal fixado na Reforma Trabalhista (Lei 13.467 de 13.07.2017) para a gratuidade da justiça fixado em renda familiar de até 40% do maior benefício do RGPS. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20064115920228260000 SP 2006411-59.2022.8.26.0000, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 23/02/2022, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/02/2022)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa natural – Presunção desconstituída – Fatos que demonstram situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei – Propriedade de imóveis em patamar superior ao utilizado pela Defensoria Pública como critério para atuação em prol dos necessitados, parâmetro adotado por este Relator – Indeferimento

mantido. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 21836979220208260000 SP 2183697-92.2020.8.26.0000, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 30/09/2020, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita. Documentos juntados que afastam sinais de incapacidade financeira. Não preenchimento dos requisitos legais dos art. 98, do Código de Processo Civil. Agravante que auferir valor mensal superior a 3 salários-mínimos. Parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Indeferimento mantido. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - AI: 01000212220228269052 SP 0100021-22.2022.8.26.9052, Relator: Matheus Barbosa Pandino, Data de Julgamento: 31/05/2022, Turma Julgadora, Data de Publicação: 31/05/2022)

A condição de hipossuficiência econômica, que integra a definição do necessitado da assistência judiciária gratuita, não pode ser invocada por qualquer pessoa, em extensão equivocada do conceito, porque implica em alterar o pensamento e a finalidade da lei.

Não existe, pois, presunção definitiva de pobreza pela simples declaração do interessado no benefício.

Desse modo, inviável modificar a conclusão obtida em primeiro grau, pois a renda do agravante é incompatível com o benefício.

No caso, para além da natureza e objeto da demanda, verifica-se que a parte agravante contratou advogado particular dispensando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

auxílio da defensoria. Ainda que a contratação de advogado particular, por si só, não impeça o benefício, constitui indício razoável de capacidade financeira.

Assim, ausente a presunção que militava em favor da parte agravante, correto o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Enfim, é o suficiente para motivar o indeferimento do benefício da justiça gratuita e manter a r. decisão de primeiro grau.

Determino que sejam adotadas as providências pelo Egrégio Juízo a quo, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ)

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, com determinação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica